F

TC 008.854/2013-0 (peças 1-2)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/MEC

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: Raimundo Erre Rodrigues Filho

CPF: 043.986.703-78 (gestão: 2001-2004)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão da prestação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no exercício de 2004, objetivando aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter suplementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental da rede federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas (Resolução CD/FNDE Nº 38/2004).

HISTÓRICO

2**.** Os recursos financeiros liberados para a execução do referido programa foram liberados através das Ordens Bancárias listradas na peça 1, p. 28 e 103.

3. No Relatório do Tomador de Contas 137/2007 de 16/2/2007 (peça 1, p. 109-113) complementado pela Informação 135/2007-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC de16/5/2007 (peça 1, p. 155), ficou evidenciado que o ex-prefeito Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho (gestão 2001-2004), a quem coube à administração dos recursos do citado programa e a respectiva obrigação de prestar contas da utilização desses recursos, foi notificado (Ofício 388/2006-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE de 7/3/2006, peça 1, p. 53, AR , p. 55), com a finalidade de apresentar a prestação de contas (extratos bancários, relatório de execução físico-financeiro, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos efetuados e relação de bens adquiridos...) ou a devolução dos recursos do convênio, sob pena de instauração de tomada de contas especial. O responsável permaneceu silente.

3.1. Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
242,62	2/1/2004
12.857,00	27/2/2004
12.857,00	23/3/2004

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50027029.

12.857,00	27/4/2004
12.857,00	25/5/2004
12.857,00	25/6/2004
12.857,00	23/7/2004
14.835,00	31/8/2004
14.835,00	23/9/2004
14.835,00	29/10/2004
14.835,00	26/11/2004

4. O prefeito sucessor Sr. José Creomar de Mesquita Costa (gestão 2005-2008), foi comunicada pelo Ofício 1225/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/4/2005 (peça 1, p. 49-AR, p.51), da omissão do dever de prestar contas do seu antecessor, e informou ao órgão concedente que ajuizou em nome do município de São Benedito do Rio Preto/MA, Representação Criminal junto ao Ministério Público Estadual, peça 1, p. 65-68 e Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa, peça 1, p. 69-87 ao Juiz de Direito da Comarca de Urbano Santos/MA, conforme cientificado na Certidão de peça 1, p. 63..

5. No Relatório de TCE 190/20113COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 15/10/2011 (peça 1, p.179-189), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, o qual concluiu pela instauração de tomada de contas especial, sendo o responsável Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho (CPF 043.986.703-78), pelos valor original do débito referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE/2004, e com o PARECER-TCE 37/2012-DICIN/COORI/AUDIT/FNDE/MEC de 9/4/2012 (peça 1, p. 191) determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

6. O responsável foi inscrito na conta "Diversos Responsáveis" (2011NL001921 de 13/10/2011, peça 1, p. 24) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 211-213), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº 14/2013 (peça 1, p. 214-215).

7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 217) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

8. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo FNDE/MEC ao município de São Benedito do Rio Preto/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no exercício de 2004, tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor de se manifestar para apresentar as devidas contas.

9. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as mediadas legais visando ao resguardo do patrimônio público. No caso em análise o prefeito sucessor adotou as medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados ao município (peça 1, p.65-87), excluindo-se de sua responsabilidade de prestar contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50027029.

10. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação da responsável, ficando assim, constatada a omissão no dever de prestar contas dos recursos em tela (PARECER-TCE 37/2012-DICIN/COORI/AUDIT/FNDE/MEC, peça 1, p. 191), portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

11. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, necessário se faz que o ex-gestor, Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho seja citada para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

Responsável:

Raimundo Erre Rodrigues Filho

CPF: 043.986.703-78

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
242,62	2/1/2004
12.857,00	27/2/2004
12.857,00	23/3/2004
12.857,00	27/4/2004

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50027029.

12.857,00	25/5/2004
12.857,00	25/6/2004
12.857,00	23/7/2004
14.835,00	31/8/2004
14.835,00	23/9/2004
14.835,00	29/10/2004
14.835,00	26/11/2004

Valor atualizado até 20/5/2013: R$ 425.323,19

Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, no exercício de 2004, objetivando atender as despesas do Programa de Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

Secex-/MA, 1ª D T, 20 de maio de 2013.

(*assinado eletronicamente*)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT. 682-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50027029.